



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3011/12

**Objeto:** Prestação de Contas Anual da Casa Civil do Governador do Estado da Paraíba

**Relator:** Conselheiro Umberto Silveira Porto

**Responsável:** Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão P. Vasconcelos (Secretário Executivo da Casa Civil)

**Advogados:** Jonh Jonhson Gonçalves de Abrantes e outros.

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas da Casa Civil do Governador, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos.

A DIAFI através da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, pgs. 70/101, constatando, inicialmente que a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal. Em seguida foram emitidas duas decisões singulares DSPL-TC- 0050/12 e DSPL – TC – 0052/12, pelo então Relator, Auditor Substituto de Conselheiro, Renato Sérgio Santiago Melo, respectivamente, determinando o sigilo processual (pgs. 102/5) e revogando a decisão anterior (pgs. 108/9).

Em razão de despacho do antigo Relator declarando suspeição, à luz do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do TCE c/c o estabelecido no artigo 135, parágrafo único do CPC, pg. 112, houve redistribuição do feito, por sorteio, para este Relator.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela a equipe técnica deste Tribunal, como já mencionado, ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele órgão, analisou os resultados da execução orçamentária e financeira, apontando, inicialmente, diversas irregularidades de natureza contábil, administrativa e financeira, sobre as quais, devidamente notificada, a autoridade responsável apresentou esclarecimentos no prazo regimental, tendo o órgão de instrução após detalhada análise, concluído às fls. 629/660 dos autos, pela manutenção das irregularidades enumeradas a seguir:

1. ausência de descrição da despesa nos históricos dos empenhos, dificultando os trabalhos de Auditoria e impossibilitando o conhecimento da mesma pela sociedade, por meio do SAGRES e/ou SIAF, violando o princípio da transparência e a Lei nº 12.527/11;
2. atualização, por Decreto, dos valores das diárias pagas no Poder Executivo, quando a Lei nº 8.243, de 01 de junho de 2007, determina que a atualização deva ser feita “**por legislação específica, de propositura privativa do Chefe do Poder Executivo**”;
3. instituição da concessão de diárias ao Governador e ao Vice-Governador, por Decreto;
4. liquidação das despesas com aquisições de gêneros alimentícios em desacordo com a Lei nº 4.320/64, no montante de R\$ 193.892,89;
5. ausência de documentação referente aos controles de estoque dos gêneros alimentícios;
6. não comprovação da existência dos gêneros alimentícios adquiridos pela CCG;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3011/12

7. óbice aos trabalhos de inspeção da Auditoria e violação, por parte do Gestor, ao art. 42 da Lei nº 18/93 – LOTCE, o qual estabelece a impossibilidade de negação de documento ou informação ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto;

8. violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, e finalidade nas aquisições de artigos de cama, banho, bebê e decoração para a Residência Oficial do Governador, com constatação objetiva de vícios nos atos administrativos;

9. realização de despesas com doações, no valor de R\$ 376.376,51, em dotações orçamentárias erradas, com evidência de desvio de finalidade dos recursos consignados orçamentariamente para o atendimento das necessidades de funcionamento regular e permanente da máquina administrativa estadual para ações de “assistência social”;

10. despesas com passagens aéreas para outros órgãos que deveriam ser realizadas pelos respectivos orçamentos, no montante de R\$ 259.669,22;

11. empenhos a *posteriori*, no valor de R\$ 462.159,34, infringindo o art. 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho;

12. despesas com passagens aéreas atestadas sem realização, infringindo a Lei 4320/64;

13. não comprovação do reembolso de valores referentes a passagens aéreas pagas e não utilizadas;

14. pagamento sem cobertura contratual e licitatória à Sociedade de Táxi Aéreo Weston, no valor de R\$ 83.703,96;

15. pagamento de diárias e hospedagens cumulativamente, contrariando a regra expressa no art. 54 da LC 58/2003 e no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.243/2007, ensejando a imputação de R\$ 16.223,02;

16. pagamento de despesa com internet, antes da devida prestação do serviço, no valor de R\$ 7.900,00;

17. ausência de contrato escrito para despesas com obrigações futuras, a serem cumpridas pelo fornecedor ao longo de 9 (nove) meses, no valor de R\$ 7.900,00;

18. não comprovação da inclusão dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos no exercício, no valor de R\$ 185.799,04, no patrimônio do Estado;

19. pagamentos realizados à Classic Viagens e Turismo Ltda no elemento de despesa 33-Passagens e Despesas com Locomoção, no valor de R\$ 398.727,51, sem licitação e sem cobertura contratual;

20. pagamentos relativos a Outros Serviços de Terceiros - PJ, no valor de R\$ 126.771,88, sem licitação e sem cobertura contratual;

21. pagamentos à Classic Viagens e Turismo Ltda., no total de R\$ 92.600,84, por locações não previstas contratualmente e, por conseguinte, não licitadas;

22. realização de despesas fracionadas, infringindo a Lei de Licitações e Contratos e, em especial, ao princípio constitucional da economicidade;

24. realização de despesas sem procedimento licitatório, no montante de R\$ 853.996,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3011/12

25. despesas processadas com pesquisas de preços eivadas de vícios ou falhas;

26. ausência de Decreto regulamentando as atribuições específicas da Casa Civil do Governador.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 695/13, acerca da matéria, pgs. 662/81, opinou, sumariamente, pelo (a):

- i) **irregularidade** das contas do Sr. **Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto Vasconcelos**, na qualidade de **Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador**, no exercício financeiro de 2011;
- ii) **imputação de débito** ao Sr. **Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto Vasconcelos**, no valor apontado na fundamentação pela DICOG;
- iii) **aplicação de multas pessoais** previstas nos arts. 55 e 56, inciso II, da LOTCE/PB ao Sr. **Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto Vasconcelos**;
- iv) **recomendação** ao atual Secretário Executivo da Casa Civil do Governador no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui esquadrihadas e de provocar formalmente o Chefe do Poder Executivo, se ainda for o caso, a fim de alertá-lo sobre a necessidade de baixa de marco normativo regulamentário das atribuições da Casa Civil, evitando, a todo custo, sobrepujar, sobrepor ou justapor-se ao campo de atribuições de outros órgãos do Governo;
- v) **autuação de processo** específico com vistas a examinar aspectos relativos à concessão de diárias ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, na esteira do antes debatido;
- vi) **representação** ao Ministério Público Comum ante os fortes indícios de cometimento de crimes licitatórios, de malferimento à legislação contábil aplicável à espécie e de atos de improbidade administrativa – estes à espécie e de atos de improbidade administrativa – estes à luz da Lei nº 8.429/92, pelo Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador no exercício financeiro de 2011, Sr. **Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos**.

O Relator retornou os autos a DICOG II para que efetuasse uma complementação de instrução, com a maior celeridade possível, dada a relevância da matéria e o estágio de andamento processual a que se chegou, para esclarecer, de forma clara e objetiva, se as irregularidades listadas sob o nº 7.2.1 no Relatório Inicial, mantidas após a análise da defesa da autoridade responsável, redundaram em dano ao erário estadual, identificando o (s) servidor (es) e/ou gestor responsável e, colorariamente quantificando monetariamente tal dano, para possibilitar, se for o caso, a (s) respectiva (s) imputação (ões).

Em seguida a Auditoria em sede de complementação de instrução no que se refere às irregularidades na liquidação das despesas com gêneros alimentícios, constatou-se:

*a. ausência do atesto do recebimento dos produtos discriminados nas notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios pela CCG, a exemplo das emitidas pelo Mine Mercado União Ltda. e Dantas e Lacerda Comércio de Alimentos Ltda., no montante de R\$79.119,67 (Documentos Eletrônicos nº 21052, 21048, 21053, 21055, 21054 e 21074/12).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3011/12

*b. ausência de identificação do servidor signatário dos atestos contidos nas Notas Fiscais, emitidas a partir de 21/11/11, no total de R\$ 114.773,22 (Documentos Eletrônicos nº 21057, 21059, 21060, 21063, 21071, 21072, 21073, 21075, 21076, 21077, 21079, 21080, 21081, 21084, 21085, 21086, 21087, 21090, 21091, 21093, 21094, 21095/12).*

*c. despesas atestadas por servidores ocupantes de cargos comissionados (Subgerente de Recursos Humanos e Gerente de Administração e Tecnologia da Informação) cujas atribuições, desempenhadas na CCG, não incluem o recebimento e conferência de gêneros alimentícios adquiridos para abastecimento e entrega na Granja Santana;*

*d. afirmação da Subgerente de Recursos Humanos de que nunca procedeu à verificação e conferência dos gêneros alimentícios entregues na Granja Santana;*

*e. afirmação da Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio de que não atestou as notas fiscais de gêneros alimentícios, embora tenha sido designada pelo Secretário Chefe da Casa Civil para desempenhar tal tarefa, exatamente por que tais mercadorias deveriam ser entregues diretamente na Granja Santana e o seu setor de trabalho funciona na CCG.*

Os documentos de entrada e saída dos produtos no almoxarifado da Granja Santana poderiam comprovar a existência, à época, dos gêneros alimentícios adquiridos pela CCG, todavia, a falta destes controles e o fato de estarmos tratando de material de consumo, impossibilitam, passados mais de 12 meses das aquisições, verificarmos se eles, no todo ou em parte, efetivamente chegaram à Residência Oficial do Governador. Como se percebe, não houve por parte do gestor a devida diligência em formar o conjunto de provas que conduz a Auditoria à afirmativa da regularidade da despesa.

Outros fatores mais, como a impossibilidade, de fato, de armazenamento dos gêneros alimentícios nas quantidades adquiridas e a declaração do Sr. Lauro Figueiredo Sobrinho, Gerente Operacional de Manutenção da Residência Oficial do Governador, responsável pelo almoxarifado, de que o local comporta o armazenamento de aproximadamente 100 quilos de carnes por semana, o que daria um consumo 5,2 toneladas por ano, correspondente a 29,92% dos 17,4 mil quilos pagos pela CCG em 2011, apontam que houve dano ao erário. Ressalte-se, que todas estas irregularidades não se restringiram apenas às carnes, mas as aquisições de gêneros alimentícios como um todo. Voltamos, então, a repetir que é responsabilidade do Gestor apresentar todos os documentos necessários e suficientes à comprovação das despesas, se não o fez, resta a Auditoria sugerir, por todas as razões elencadas (Liquidação das despesas com aquisições de gêneros alimentícios em desacordo com a Lei 4.320/64 e não comprovação da destinação dos produtos adquiridos), a imputação de débito pela glosa das despesas no montante de R\$ 193.892,89 ao Sr. Lúcio Flávio Sá Leite Peixoto de Vasconcelos, Secretário Chefe da Casa Civil do Governador e Ordenador das Despesas, sem prejuízo de outras cominações legais.

Concluindo, a Auditoria ratificou todas as suas conclusões anteriormente apresentadas e entende que, à luz do pronunciamento do douto Ministério Público de Contas, o Relator poderá formar a seu juízo de valor e decidir sobre a matéria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3011/12

Novamente chamado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, em Cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou em síntese, pela manutenção dos termos do parecer às pgs. 662/81.

É o relatório, informando as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Antes de proferir meu voto faço algumas ponderações a respeito da longa lista de irregularidades e/ou inconformidades, mantidas pelo órgão técnico ao final de instrução, após análise de defesa apresentada pelo responsável e de seu complemento. Para tanto, agrupei tais inconsistências em “classes”, a seguir discriminadas:

- a) inconformidades de natureza administrativa e/ou formal, englobando os seguintes itens: deficiências nos históricos das notas de empenho; atualização por Decreto dos valores das diárias pagas pelo Poder Executivo; instituição de diárias para o Governador e Vice-Governador, por Decreto; despesas com passagens aéreas destinadas a outros órgãos da Administração Estadual; empenhamento a posteriori; pagamento de despesa (internet) antes da prestação de serviços; ausência de contrato escrito para despesas com obrigações futuras; óbices aos trabalhos da Auditoria, por não atender a pedidos de informação da equipe técnica; ausência de regulamentação das atribuições específicas da Casa Civil do Governador; não comprovação da inclusão dos equipamentos e matérias permanentes, adquiridos no exercício, ao patrimônio do Estado, no montante de R\$ 185.799,04; com relação a essas inconformidades o Relator entende que são merecedores de cominação de multa ao gestor e recomendações, não tendo o condão, por si sós, de tornar irregular a presente prestação de contas;
- b) descumprimento da Lei de Licitações e Contratos: com relação a esse grupo a Auditoria relacionou seis itens, enumerados em meu Relatório sob os números 19 a 25, abrangendo desde a não realização de licitação, quando exigíveis, no montante de R\$ 853.996,00, além de pagamentos à empresa Classic Viagens e Turismo Ltda. nos montantes de R\$ 398.727,51, para Passagens e Despesas com Locomoção e, de R\$ 92.600,84, por locação de veículos, excedendo o valor licitado anteriormente e sem cobertura contratual, além de pagamentos de Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 126.771,88, também sem licitações e contratos e, ainda, fracionamento de despesas com ferimento ao princípio da economicidade e, finalmente, realização de pesquisas de preços para subsidiar compras mais céleres (sem licitação), repletas de falhas. O conjunto de anomalias detectadas pelo órgão técnico no tocante ao ferimento da Lei 8.666/93, ainda que não tenha havido a indicação de sobrepreço ou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3011/12

- privilegiamento a determinados fornecedores, caracterizando dolo ou má-fé, como bem acentuou a douta procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em seu alentado parecer, a meu sentir, reflete negativa e gravemente na regularidade das contas, ora em apreciação; quanto ao pagamento à Sociedade de Táxi Aérea Weston, a meu ver, as explicações apresentadas pela defesa sanam essa inconformidade;
- c) aquisição, recebimento, estocagem e consumo de gêneros alimentícios: os comentários e análises efetuadas pela Auditoria, inclusive após complemento de instrução determinada pelo Relator (fls. 683), estão agrupados nos itens 4, 5 e 6 de meu Relatório, que dizem respeito à liquidação das despesas com aquisições de gêneros alimentícios, em desacordo com a Lei 4320/64, no montante de R\$ 193.892,89, que o órgão auditor entende deva ser responsabilizado ao gestor, à ausência de controle do estoque desses produtos e à não comprovação de existência dos gêneros alimentícios adquiridos para uso da Granja Santana. Sobre este ponto da instrução me acosto inteiramente ao entendimento esposado pela ilustre representante do *parquet* especializado, de que não há nos autos provas irrefutáveis de que houve desvio desses produtos em prejuízo ao erário estadual, merecendo, porém, aplicação de multa e recomendações, além de reflexos na regularidade das contas;
- d) despesas com passagens aéreas atestadas sem realização e não comprovação do reembolso de valores referentes a passagens aéreas, pagas e não utilizadas: esses itens que correspondem em meu Relatório às citações enumeradas de 12 e 13, a meu sentir, devem ser objeto de assinatura de prazo para que o gestor responsável apresente comprovação documental de sua efetivação (reembolso ou Compensação), o que não foi feito em sede de defesa, sob pena de imputação e multa;
- e) realização de despesas com doações com dotações orçamentárias inadequadas, desvio de finalidade e utilização insuficientemente justificada, no montante de R\$ 376.376,51; quanto a esse item, entendo que tais ajudas deveriam ficar a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Humanos, razão pela qual estou incluindo recomendações neste sentido, porém, como não ficou evidenciada a existência de dano ao erário estadual, entendo que a referida recomendação é suficiente quanto ao efeitos dessa inconformidade, na prestação de contas em comento;
- f) pagamento de diárias e, concomitantemente, de despesas com hospedagens dos beneficiários das diárias, configurado, *bis in idem*, no valor de R\$ 16.223,02, que, no meu entendimento é passível de ressarcimento ao erário estadual pelo ordenador das despesas, com reflexos na regularidade da prestação de contas;
- g) aquisição de móveis, objetos de decoração e artigos de cama, mesa e banho, destinados ao recém-nascido, filho do Exmo. Governador do Estado, no montante de R\$ 18.575,73, sem realização de procedimento licitatório e com





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3011/12

indícios de ferimento ao princípio da impessoalidade, sendo que a parcela de R\$ 7.467,30, correspondente à compra de objetos de decoração e artigos de cama, mesa e banho, foi devolvida ao erário estadual pelo ordenador de despesas, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto Vasconcelos, conforme documentação anexada às fls. 8/10 contidas no Doc. TC nº 17.942/13. A Auditoria considerou que essas aquisições, na forma como se processaram, feriram os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade e finalidade, com graves reflexos na prestação de contas e passíveis de glosa. Este Relator comunga em parte com a douta Auditoria, no que tange à não realização de procedimento licitatório específico, tornando a despesa irregular, porém, como não foi apontado e/ou verificado sobrepreço ou dolo, entendo que não há que se falar em imputação, devendo a parte dos bens que se enquadram na categoria de Material Permanente, serem tombados no patrimônio do Estado.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba assim decida:

- I) **JULGUE IRREGULARES** as contas de gestão do Secretário Chefe da Casa Civil do Governador, Sr. **Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos**, relativas ao exercício de 2011, em razão das irregularidades e inconformidades, discriminadas a seguir:

I.1 – irregularidades:

- \* *pagamento de despesas sem realização de procedimentos licitatórios ou em valores superiores ao montante licitado e contratado, bem assim, fracionamento de despesas e realização de pesquisas de preços repletas de falhas;*
- \* *aquisição, recebimento, estocagem e consumo de gêneros alimentícios sem quaisquer controles físicos e financeiros;*
- \* *pagamento de diárias e, cumulativamente, de despesas com hospedagens;*
- \* *aquisição de móveis, objetos de decoração e artigos de cama, mesa e banho sem procedimento licitatório e com ferimento ao princípio constitucional da impessoalidade;*

I.2 – inconformidades de natureza administrativa e/ou formal:

- \* *deficiências nos históricos das notas de empenho;*
- \* *pagamento de passagens aéreas destinadas a outros órgãos, da Administração Estadual;*
- \* *empenhamento a posteriori;*
- \* *não tombamento de bens móveis e materiais permanentes;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3011/12

- \* *não atendimento a pedidos de informações da Auditoria;*
- \* *pagamento de despesa sem contrato e antes de sua realização;*
- \* *instituição de diárias para o Governador e Vice-Governador, por Decreto;*

*\* realização de despesas com doações com dotações orçamentárias inadequadas, desvio de finalidade e utilização insuficientemente justificada;*

- II) **IMPUTE DÉBITO** ao Sr. **Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto Vasconcelos**, referente ao pagamento de diárias e hospedagens, cumulativamente, contrariando a regra expressa no art. 54 da LC 58/2003 e no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.243/2007, no montante de **R\$ 16.223,02**, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual;
- III) **APLIQUE multa pessoal** ao Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto Vasconcelos, no valor de R\$ 7.882,17, em razão de graves infringências a normas constitucionais e legais, conforme restou demonstrado, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o Art. 71 da constituição do Estado da Paraíba;
- IV) **ASSINE** o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor para apresentar documentação comprobatória do ressarcimento ou da compensação financeira referente às passagens aéreas ou trechos de vôos não utilizados, sob pena de imputação de débito em caso de não cumprimento desta decisão no prazo concedido;
- V) **RECOMENDE** ao atual Secretário Executivo da Casa Civil do Governador no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui esquadrihadas, em especial no sentido de implantar controles físico-financeiros das compras, estocagem e consumo de gêneros alimentícios na Granja Santana, de forma a evitar desperdícios e prejuízos ao erário estadual, bem assim para realização de tombamento de bens móveis e materiais permanentes adquiridos no exercício de 2011;
- VI) **RECOMENDE** ao Exmo. Governador do Estado que encaminhe Projeto de Lei à Assembléia Legislativa do Estado, regulamentando o pagamento de diárias ao Governador e Vice-Governador, tendo em vista que a utilização de Decreto para tal finalidade é legalmente inadequada e, portanto irregular. Outrossim, que seja recomendado a S.Exa. a regulamentação das atividades e competências da Casa Civil do Governador, de forma a evitar a superposição de competências e responsabilidades;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3011/12

- VII) **DETERMINE** a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum ante os fortes indícios de cometimento de crimes licitatórios, de malferimento à legislação contábil aplicável à espécie e de atos de improbidade administrativa, pelo então Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador no exercício financeiro de 2011.

É o Voto.

### **VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO CATÃO**

Senhores pares, os esclarecimentos solicitados pelo nobre Conselheiro André Carlo Torres Pontes ao eminente Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto, me induziram as seguintes reflexões:

A primeira, diz respeito ao pagamento de diárias e concomitante de hospedagem ao Governador do Estado Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ao Sr. Clóvis Augusto G. de Queiroz e ao Sr. Lúcio Flávio Vasconcelos no valor total de R\$ 16.223,02. Discordo, inicialmente, data vênua, por entender que, se imputação coubesse, deveria ser para todos os beneficiários e não apenas para o Secretário e ordenador de despesa. Afora isto, em nenhum momento do relato, percebi que o pagamento das diárias estava amparado pela Lei nº 8.243/2007 e, bem assim, pelo Decreto Lei nº 32.336/11, aspecto que só foi para mim aclarado quando do questionamento feito pelo Conselheiro André. Sendo assim, entendendo que referente à utilização dos instrumentos que embasaram o pagamento, posto que inadequado, e, aos quais se apega a defesa, pode haver questionamentos, no entanto, não vislumbro que o pagamento destas diárias se revestiu de má fé, dolo ou tentativa de enriquecimento ilícito. Vê-se, pois, que existia uma legislação que lhe dava guarida, por isso mesmo, entendendo que não deverá ser motivo de imputação de débito, cabendo no máximo recomendações.

A segunda, refere-se à liquidação das despesas com a aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 193.892,89, em desacordo com a Lei nº 4.320/64, tida pela Auditoria como irregular e, por isso mesmo, sugerida a responsabilização do ordenador da despesa. Sobre este aspecto, acompanhando o entendimento do Órgão Ministerial e do Relator, sou pela cominação de multa ao gestor, sem prejuízo de recomendação, porquanto como bem acentuado pela douta Procuradora “... a Auditoria não indica que os bens foram desviados ou não foram encontrados, mas que não houve o tempestivo registro” (fl. 672).

Ademais, o estudo da despesa sobre o enfoque da quantidade e da qualidade dos produtos utilizados na manutenção da Granja Santana, apontados nesta prestação de contas, jamais havia sido realizado nas dos exercícios pretéritos, impossibilitando qualquer estudo comparativo, o que poderá se tornar uma prática, deste julgamento em diante.

Pois bem.

No meu sentir, praticamente estas duas impropriedades é que poderiam refletir no julgamento desfavorável das contas em apreço, todavia, pelas razões acima expostas sou porque este Tribunal de Contas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3011/12

1) **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Secretário Chefe da Casa Civil do Governador, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2011, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

2) **APLIQUE** multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, no valor de R\$ 7.882,17, em razão do descumprimento à normas constitucionais e legais, notadamente quanto a ausência de procedimento licitatório, controle de estoque e pagamento de diárias, através de instrumento inadequado, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o Art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba;

3) **ASSINE** o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor supra mencionado, para apresentar documentação comprobatória do ressarcimento ou da compensação financeira referente às passagens aéreas ou trechos de vôos não utilizados, sob pena de imputação de débito em caso de não cumprimento desta decisão no prazo concedido;

4) **RELEVE** a impropriedade apontada no tocante à aquisição, recebimento, estocagem e consumo de gêneros alimentícios em desacordo com a Lei 4.320/64, acompanhando o entendimento Ministerial de fl. 672, de que “ ... a Auditoria não indica que os bens foram desviados ou não foram encontrados, mas que não houve o tempestivo registro”.

5) **RECOMENDE** ao Secretário Executivo da Casa Civil do Governador no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui esquadrihadas, em especial no sentido de implantar controles físico-financeiros das compras, estocagem e consumo de gêneros alimentícios na Granja Santana, de forma a evitar desperdícios e possíveis prejuízos ao erário estadual, bem assim para realização de tombamento de bens móveis e materiais permanentes adquiridos no exercício de 2011 e seguintes;

6) **RECOMENDE**, ainda, a autoridade supramencionada, estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto à Lei 4.320/64 e à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

7) **RECOMENDE** ao Exmo. Governador do Estado que encaminhe Projeto de Lei à Assembléia Legislativa do Estado, regulamentando o pagamento de diárias ao Governador e Vice-Governador, tendo em vista que a utilização de Decreto para tal finalidade é inadequada.

8) **RECOMENDE**, ainda, ao Exmo. Governador do Estado a regulamentação das atividades e competências da Casa Civil do Governador, de forma a evitar a superposição de competências e responsabilidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3011/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Formalizador: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor: Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos  
Advogado: Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Inconformidades de natureza administrativa e/ou formal – Infrações à norma legal e norma de natureza contábil. Ausência de procedimento licitatório. Defeituoso registro de bens. Eivas que não comprometem o equilíbrio das contas. Inexistência de sobrepreço, dolo ou má-fé. Cominação de Multa ao Gestor. Regularidade com ressalvas das contas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 722/2013**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Casa Civil do Governador, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada no dia 30 de outubro de 2013, em:

1) **Por maioria**, vencido o voto do Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, acompanhado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e nos termos do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acompanhado também pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes e pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Secretário Chefe da Casa Civil do Governador, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2011, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

2) **À unanimidade**, APLICAR multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em razão do descumprimento à normas constitucionais e legais, notadamente quanto a ausência de procedimento licitatório, controle de estoque e pagamento de diárias, através de instrumento inadequado, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3011/12

recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o Art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba;

3) **À unanimidade**, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, para apresentar documentação comprobatória do ressarcimento ou da compensação financeira referente às passagens aéreas ou trechos de vôos não utilizados, sob pena de imputação de débito em caso de não cumprimento desta decisão no prazo concedido;

4) **À unanimidade**, RELEVAR a impropriedade apontada no tocante à aquisição, recebimento, estocagem e consumo de gêneros alimentícios em desacordo com a Lei 4.320/64, acompanhando o entendimento Ministerial de fl. 672, de que “ ... a Auditoria não indica que os bens foram desviados ou não foram encontrados, mas que não houve o tempestivo registro.

5) **À unanimidade**, RECOMENDAR ao Secretário Executivo da Casa Civil do Governador no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui esquadrihadas, em especial no sentido de implantar controles físico-financeiros das compras, estocagem e consumo de gêneros alimentícios na Granja Santana, de forma a evitar desperdícios e possíveis prejuízos ao erário estadual, bem assim para realização de tombamento de bens móveis e materiais permanentes adquiridos no exercício de 2011 e seguintes;

6) **À unanimidade**, RECOMENDAR, ainda, a autoridade supramencionada, estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto à Lei 4.320/64 e à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

7) **À unanimidade**, RECOMENDAR ao Exmo. Governador do Estado que encaminhe Projeto de Lei à Assembléia Legislativa do Estado, regulamentando o pagamento de diárias ao Governador e Vice-Governador, tendo em vista que a utilização de Decreto para tal finalidade é inadequada.

8) **À unanimidade**, RECOMENDAR, ainda, ao Exmo. Governador do Estado a regulamentação das atividades e competências da Casa Civil do Governador, de forma a evitar a superposição de competências e responsabilidades.

Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de outubro de 2013.

Em 30 de Outubro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
FORMALIZADOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO